

## **2 - O CONSELHO PASTORAL PAROQUIAL MODELO DOS ESTATUTOS**

### **Introdução: FUNDAMENTOS DOUTRINAIS**

#### **1. A Igreja, corpo uno e organicamente diferenciado**

Na Igreja, Povo de Deus da Nova Aliança, reina entre todos os membros uma igualdade fundamental, quanto à dignidade de filhos de Deus pelo Batismo e quanto à missão de salvação dos homens em ordem à edificação do Corpo de Cristo, embora nem todos exerçam as mesmas funções, em virtude de, na sua variedade, constituírem uma comunidade organicamente diferenciada (LG 32; AA 2)

Aos pastores compete o exercício do ministério hierárquico da salvação, educando, santificando e governando todo o povo de Deus, em nome de Cristo, e ainda coordenando os diversos serviços e carismas que o Espírito faz aparecer na comunidade (cf. LG 18, 30 e 31).

Aos religiosos pertence “dar testemunho privilegiado de que não se pode transfigurar o mundo e oferecê-lo a Deus sem o espírito das bem-aventuranças” (LG 31).

Aos leigos cabe, de modo particular, ser fermento evangélico no mundo, pela irradiação da fé nos seus meios de vida e pela animação cristã de toda a ordem temporal (LG 31; AA 5 e 7). Além disso, enquanto participantes, a seu modo, da função sacerdotal, profética e real de Cristo, são corresponsáveis no cumprimento da missão salvadora da Igreja (LG 33).

No exercício da sua missão apostólica, devem os pastores da Igreja respeitar “a parte que pertence aos seus fiéis em matéria eclesial, reconhecendo-lhes também a obrigação e o direito de colaborar ativamente na edificação do Corpo de Cristo” (CI 16). Os fiéis, pela sua comum qualidade de batizados em Cristo, têm o direito, e por vezes o dever, “segundo o grau de ciência, competência e autoridade que possuem, de expor o seu parecer sobre assuntos que respeitam ao bem da Igreja. Se o caso o pedir, utilizem os órgãos para isso instituídos na Igreja e procedam sempre em verdade, fortaleza e prudência, com reverência e amor, para com aqueles que em razão do seu cargo, representam a Pessoa de Cristo” (LG 37).

Bispos e sacerdotes devem reconhecer e fomentar a dignidade e responsabilidade dos leigos: recorram ao seu conselho; confiem-lhes cargos de serviço da comunidade; e dêem-lhes margem e liberdade de acção, animando-os mesmo a tomarem iniciativas de interesse para a Igreja, sempre em comunhão com os pastores (cf. LG 37).

#### **2.A comunidade paroquial**

Dentre as pequenas comunidades que constituem a Igreja diocesana, sobressaem as paróquias, organizadas localmente sob a orientação de um sacerdote que faz as vezes do Bispo. Tais comunidades constituem como que células da Diocese: e, de certo modo, representam a Igreja estabelecida em toda a terra (AA 10; SC 42).

A Paróquia deve, pois, constituir “exemplo claro de apostolado comunitário, porquanto congrega numa unidade toda a diversidade humana que aí se encontra e insere-a na universalidade da Igreja”. Por isso, “acostumem-se os leigos a trabalhar na Paróquia em íntima união com os seus sacerdotes, e a trazer para a comunidade eclesial os próprios problemas e os do mundo, bem como as questões respeitantes à salvação dos homens, para que se examinem e resolvam no confronto de vários pareceres. Enfim, habituem-se a colaborar em todas as iniciativas apostólicas e missionárias da sua comunidade eclesial, na medida das próprias forças” (cf. AA 10).

Nunca, porém, se pode esquecer que a Paróquia está inserida na Igreja Diocesana e, através desta, na Igreja universal, de modo a evitar todo o espírito particularista nas preocupações e atividades apostólicas da comunidade (cf. AG37).

#### **3. O Conselho Pastoral Paroquial, expressão privilegiada da corresponsabilidade**

A necessidade de promover a colaboração de todo o povo de Deus na missão salvadora da Igreja, mesmo ao nível da paróquia, para que esta seja uma verdadeira comunidade, urge que nela se criem órgãos apropriados de participação.

Dentre esses órgãos de participação, sobressai o Conselho Pastoral Paroquial, pela sua especial aptidão para o exercício da corresponsabilidade. Nele está representado todo o povo de Deus, na

diversidade dos seus membros e dos respetivos ministérios, para que possa assumir comunitariamente a missão da Igreja, ao nível da paróquia.  
A reflexão do Conselho Pastoral sobre as circunstâncias concretas da missão da Igreja no âmbito da paróquia, como unidade inserida na diocese, se for feita a tempo, com sentido prospetivo, “fornecerá os elementos necessários para que a comunidade (...) possa prever as tarefas pastorais num esquema orgânico e realizá-las de modo eficiente” (Sínodo dos Bispos, 1971, Proposições sobre o Sacerdócio Ministerial, II parte, 3).

#### 4.O Pároco e o Conselho Pastoral

Sendo o Pároco o representante do Bispo na comunidade local, para nela desempenhar, “segundo a parte de autoridade que lhe compete, o múnus de Cristo Pastor e Cabeça” da Igreja, e assim ensinar, santificar e governar a porção de rebanho que lhe foi confiada, a ele pertence coordenar toda a atividade eclesial da Paróquia (cf. LG 28).

No cumprimento da responsabilidade de presidir às atividades pastorais da sua comunidade, o Pároco procurará discernir e respeitar o Espírito que actua em todos (cf. LG 12). Trata-se de uma tarefa verdadeiramente pastoral, a exercer, em atitude de serviço, a exemplo do Salvador, que veio para servir (cf. Mat. 20, 28). Por estes motivos, cabe-lhe um papel essencial na formação e funcionamento do próprio Conselho Pastoral da Paróquia.

### **CAPÍTULO I**

#### **INSTITUIÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA**

##### **Artigo 1º**

(Criação, duração e regime)

1.De acordo com a recomendação do can. 536 8 1 do Código de Direito Canónico, é constituído, com a aprovação do Bispo da Guarda, o Conselho Pastoral da Paróquia de

---

---

2.O Conselho Pastoral rege-se pelos presentes Estatutos, bem como pelas normas estabelecidas sobre o assunto no direito geral ou diocesano.

##### **Artigo 2.º**

**(Natureza e fins)**

1.O Conselho Pastoral é um órgão representativo de toda a Paróquia, com função consultiva (cf. can. 536 § 2), em que os membros da comunidade clérigos, religiosos e leigos exercem a sua corresponsabilidade relativamente à ação pastoral da Igreja, no âmbito da Paróquia.

2. Constitui, por isso, o seu órgão principal de participação e de diálogo, com o fim específico de cooperar com o Pároco na promoção da ação pastoral, para:

a) tomar as decisões mais adequadas e oportunas, quer em ordem ao crescimento interno da comunidade paroquial, quer em ordem à sua irradiação missionária;

b) estimular e coordenar a ação apostólica dos organismos, movimentos e serviços da paróquia.

##### **Artigo 3.º**

**(Competência)**

De acordo com o artigo anterior, compete ao Conselho Pastoral:

1) estudar e conhecer a realidade da população e das instituições tanto religiosas como civis existentes na Paróquia, numa atenção permanente à mensagem do Evangelho e aos sinais dos tempos;

2) emitir pareceres sobre todas as questões e propostas de carácter pastoral que lhe sejam apresentadas;

3) procurar soluções adequadas e possíveis para os problemas que se deparem e elaborar programas pastorais, parciais ou globais, tendo em conta os projetos e os programas da Diocese;

4) propor meios e formas concretas para estímulo, orientação e coordenação dos organismos, movimentos e serviços da paróquia, sem prejuízo do carácter próprio e autonomia de cada um;

5) acompanhar, em espírito de ajuda, a execução dos programas pastorais.

## **CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E MANDATO**

### **ARTIGO 4.º (COMPOSIÇÃO)**

#### **1. O Conselho Pastoral Paroquial tem a seguinte composição:**

- a) O Pároco;
- b) os demais presbíteros ligados de maneira estável e definida à vida da paróquia;
- c) um representante de cada uma das instituições de consagrados estabelecidas na Paróquia que efetivamente colaborem na vida paroquial;
- d) um representante, pelo menos, do Conselho Paroquial dos Assuntos Económico, se não tiver havido a fusão prevista (vd. art. 17.º);
- e) um representante dos leigos, por organismo, movimento, serviço, sector, zona ou lugar, previamente aceites pelo pároco como integrados na orgânica pastoral da paróquia;
- f) outros membros da comunidade, religiosos ou leigos, diretamente designados pelo Pároco, tendo em conta especialmente o critério da competência, em número não superior a um quarto do total dos membros referidos nas alíneas anteriores.

2. Os representantes dos movimentos ou grupos que tenham base familiar serão casais, no entanto com direito apenas a um voto.

3. No caso de os organismos, serviços, sectores, zonas ou lugares, referidos na alínea e) do n.º 1, serem, no seu conjunto, em número muito elevado, os mesmos juntar-se-ão por grupos afins, elegendo cada grupo apenas um representante.

### **Artigo 5.º (Modo de designação)**

A designação dos membros do Conselho referidos nas alíneas c) a f) do artigo anterior, n.º 1 é feita da seguinte forma:

- 1) os da alínea c), por acordo e indicação dos superiores das respetivas comunidades;
- 2) os das alíneas d) e e), por eleição das entidades que vão representar,
- 3) os da alínea f), por livre escolha do Pároco.

### **Artigo 6.º (Requisitos para a designação)**

São designáveis para o Conselho Pastoral as pessoas que, cumulativamente:

- 1) estejam em plena comunhão com a Igreja;

- 2) dêem testemunho devida cristã;
- 3) residam na Paróquia ou nela trabalhem apostolicamente há, pelo menos, um ano;
- 4) tenham completado 16 anos de idade.

**Artigo 7.º**  
**(Critérios de escolha)**

Na escolha dos membros do Conselho Pastoral serão tidos em consideração ainda os seguintes critérios:

1. de ordem pessoal:

- a) integração efetiva na comunidade paroquial;
- b) sintonia com as exigências do Evangelho e as preocupações da Igreja;
- c) capacidade de captação das necessidades e aspirações dos outros;

2. de ordem comunitária:

- a) representação por organismos, movimentos e serviços da paróquia, procurando assegurar-se à equilibrada participação de ambos os sexos e dos diversos escalões etários; .
- b) representação dos vários sectores sócio-profissionais;
- c) representação das principais zonas ou lugares da paróquia.

**Artigo 8.º**  
**(Duração do mandato)**

1.0 mandato dos membros natos do Conselho, indicados no artigo 4.º n.º 1, alínea b), tem a duração do respetivo exercício de funções na Paróquia.

2.0 mandato dos restantes membros tem a duração de três anos, renováveis.

**Artigo 9.º**  
**(Extinção do mandato)**

O mandato dos membros do Conselho extingue-se:

- a) por renúncia, aceite pelo Pároco;
- b) no caso dos membros designados ao abrigo do artigo 4.º n.º 1, alínea f), quando toma posse novo Pároco;
- c) por exoneração;

2) São causas de exoneração:

- a) a incapacidade de facto;
- b) a perda de algum dos requisitos indicados no artigo 6.º, para ser membro do Conselho;
- c) a falta de correspondência, revelada na atuação, aos critérios de escolha de ordem pessoal referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7º;
- d) sendo membro representante, o facto de deixar de pertencer à entidade que representa ou de, por ela, lhe ser retirada a representação;
- e) a falta a três reuniões sem motivo justificado.

3. A deliberação de exoneração pertence ao Conselho e exige a maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ouvido previamente o interessado.

**Artigo 10º**  
**(Preenchimento de vagas)**

1. As vagas que ocorrem no Conselho serão preenchidas em conformidade com o artigo 5º.
2. As novas designações terão lugar no prazo de trinta dias a contar da abertura da vaga. No caso, porém, previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º, a nova escolha ou a recondução dos membros cujo mandato caducou fiar-se-á em tempo razoável, a partir da data da posse do novo pároco.
3. O mandato dos novos membros a que o presente artigo se refere durará pelo tempo que faltar para completar o triênio em curso.

**Artigo 11.º**  
**(Renovação do Conselho)**

Quando se tiver de proceder à renovação trienal do Conselho, a designação dos novos membros será feita em tempo conveniente, antes de expirar o mandato dos anteriores, os quais, todavia, só cessarão as suas funções quando os novos membros tomarem posse.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 12.º**  
**(O Conselho em plenário)**

1. O Conselho Pastoral é presidido, por direito próprio, pelo Pároco (cf. can. 536, 8) ou, no seu impedimento, por um delegado designado pelo mesmo Pároco.
2. O Conselho tem um secretário, eleito de entre os seus membros, a quem compete secretariar as reuniões.
3. O Conselho reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, sempre que este o julgue necessário.
4. De acordo com o exposto no artigo 3º, as votações do Conselho são de natureza consultiva, excepto as que se referem à exoneração dos seus membros ou a assuntos que digam respeito ao próprio funcionamento do Conselho, nomeadamente à eleição do secretário e do vogal, ou vogais, do Secretariado Permanente, as quais se revestem de valor executório.
5. De cada reunião é lavrada acta, que será submetida à aprovação do Conselho na reunião seguinte, e, depois de aprovada, subscrita pelo secretário, que a redigiu, e pelo presidente.
6. Só ao Pároco compete tomar as decisões relativas às matérias sobre que o Conselho se deva pronunciar com carácter consultivo, nos termos do nº 6 do mesmo artigo 3º, devendo, todavia, ter em grande apreço as suas propostas ou pareceres, especialmente quando votadas pela maioria dos membros que o compõe.

**Artigo 13.º**  
**(Secretariado Permanente)**

1. O Conselho Pastoral tem, como serviço de apoio, um Secretariado Permanente, de que fazem parte o presidente, o secretário e um ou mais vogais eleitos pelo Conselho.
2. Compete ao Secretariado Permanente:
  - a) preparar, sempre em articulação com o presidente, a agenda das reuniões do Conselho;

b) providenciar pelo cumprimento das decisões do Pároco ou do Conselho na sequência das votações deste, a teor dos números 4 e 6 do artigo 12º;

c) assegurar o expediente do Conselho;

d) em caso de urgência e dificuldade de reunir o Conselho, pronunciar-se em matéria da competência deste, devendo, contudo, submeter as posições tomadas à sua ratificação na primeira reunião que se seguir.

3. Dirige as reuniões do Secretariado Permanente o presidente do Conselho, ou, no seu impedimento, o membro do Conselho que ele designar para o efeito.

4. O Secretariado Permanente reúne, pelo menos, uma vez por mês.

5. As posições tomadas constarão de acta que, depois de aprovada, por minuta, no termo de cada reunião, será subscrita pelo secretário e pelo presidente.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Grupos ocasionais de trabalho)**

1. Para estudo ou execução de tarefas determinadas, o Conselho Pastoral pode constituir grupos ocasionais de trabalho.

2. Estes grupos serão compostos por membros do Conselho Pastoral e, se for útil, por outras pessoas. Terá uma ordem de trabalhos enviada a todos os seus membros, com a antecedência mínima de quinze dias.

3. Para a validade das reuniões do Conselho requer-se a presença da maioria absoluta dos seus membros (metade mais um).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 15º**

##### **(Resolução de conflito)**

Será resolvido pelo Ordinário Diocesano qualquer conflito que, porventura, surja no âmbito do Conselho Pastoral e nele se não consiga solucionar.

#### **Artigo 16º**

##### **(Alteração dos Estatutos)**

Depois de aprovados os presentes Estatutos pelo Bispo da Guarda, qualquer alteração aos mesmos terá de ser por ele igualmente aprovada, e só lhe pode ser proposta mediante votos conforme de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho.

#### **Artigo 17º**

##### **(Conselho Pastoral e Conselho Económico)**

Nas paróquias, sobretudo mais pequenas, onde não é possível nem até útil, como a prática tem demonstrado, a existência autónoma dos dois Conselhos previstos nos cans. 536 e 537, constituiu-se um único organismo designado por Conselho Paroquial (vd. Decreto de aprovação do Modelo dos Estatutos dos Conselhos Pastorais Paroquiais da Diocese da Guarda, n.ºs 5 e 7, 3.º).

2. Compete-lhe assessorar o Pároco tanto nas iniciativas pastorais, como nas económicas, umas e outras interligadas e interdependentes.

3.A sua composição, aprovação e funcionamento regem- -se pelos critérios dos documentos publicados .

**Artigo 18.º**  
**(Dissolução do Conselho)**

O Conselho Pastoral Paroquial só pode ser dissolvido pelo Bispo da Guarda.

Nota: estas normas, com exceção do seu artº 17º, podem ser aplicadas no caso da constituição de conselhos pastorais interparoquiais ou de unidades pastorais ou conselhos pastorais arciprestais, que se recomendam.